



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069516-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A, são agravados EXPOENTE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, HERNANE JOSE CRUZ e SUELENE CRUZ.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº 2069516-05.2025.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 0003147-49.2008.8.26.0068

Agravante: Arcelormittal Tubarão Comercial S/A

Agravados: Expoente Consultoria e Informática Ltda, HERNANE JOSE CRUZ e SUELENE CRUZ

Foro de Barueri

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) Graciella Lorenzo Salzman

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 155

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de título judicial - Pesquisa de bens passíveis de penhora - Requerimento, pelo exequente, de expedição de ofícios às *fintechs* - Decisão agravada que rejeitou tal medida - Acerto - Sisbajud que alcança os ativos financeiros custodiados pelas chamadas *fintechs* - Artigos 3º, inciso IV, e 13 do Regulamento Bacen-Jud 2.0 - Inutilidade da expedição de ofício às instituições financeiras – Medida indeferida, em consonância com precedentes. Decisão agravada mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Alega a agravante, em suma: apesar da realização de diversas pesquisas, SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, expedição de ofícios ao CNSEG e SUSEP, dentre outras, não foi possível satisfazer a dívida integralmente; o indeferimento da expedição de ofícios às Fintechs impede que a Agravante, ora credora, utilize todos os meios disponíveis para a satisfação da execução; ao contrário do quanto colocado pelo MM. Juízo de piso, não são integralmente abrangidas pelo SISBAJUD, não merecendo prosperar o indeferimento sob a justificativa de que as Fintechs já estariam abrangidas pelo convênio Sisbajud.

.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Estabelece o art. 797 do Código de Processo Civil que “*Ressalvado o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados” (grifei).

Insta acrescentar, ainda, que “*O objetivo da concretização da tutela jurisdicional executiva quando persegue o pagamento de quantia certa é o de expropriar bens do executado para satisfazer o crédito do exequente.*” (Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 3: Tutela jurisdicional executiva/Cassio Scarpinella).

No caso dos autos principais, verifica-se que, a despeito dos esforços empreendidos pelo exequente, as diversas tentativas convencionais de localização de bens passíveis de penhora dos executados restaram infrutíferas; daí os requerimentos formulados em Primeiro Grau

Contudo, a medida postulada pelo recorrente não comporta acolhida, pois, ao contrário do que argumenta o exequente, o sistema Sisbajud alcança os recursos custodiados pelas chamadas *fintechs*.

Com efeito, o “REGULAMENTO BACEN JUD 2.0” (atual Sisbajud), aprovado na reunião do Grupo Gestor realizada em 12 de dezembro de 2018, permite a consulta de todas as instituições financeiras participantes do sistema financeiro nacional, como dispõe o seu art. 3º, inciso IV:

“Art. 3º Para os fins do presente regulamento entende-se:
(...)”

IV- instituição participante – aquela que é responsável pelo cumprimento da ordem. São instituições participantes: o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)”;

Ademais, de acordo com o art. 13 da mesma Norma, “*As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante” (grifei).

Dessa forma, não há utilidade na pretendida expedição de ofícios às entidades listadas pelo agravante.

Sobre a questão, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive esta C. 16ª Câmara de Direito Privado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. INDEFERIMENTO 1. **Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios às instituições financeiras que possuem o sistema de "conta global", vinculado à conta corrente, determinando que depositem nos autos eventuais valores que o executado possui na referida conta. 2. Insurgência do exequente. Descabimento. 3. Hipótese em que referidas entidades financeiras, também denominadas de "fintechs" são contempladas pela pesquisa SISBAJUD. 4. Ausência, por outro lado, de indícios de que os executados detêm ativos em contas internacionais 5. Decisão mantida. Recurso não provido.** (Agravado de Instrumento 2160307-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024 - grifei).*

*EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. **DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS BANCOS COM CONTAS GLOBAIS. ABRANGÊNCIA PELO SISTEMA SISBAJUD. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento 2204901-56.2024.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024 - grifei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. **Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios às instituições bancárias que possuem o sistema de "conta global". Hipótese em que referidas entidades financeiras, também denominadas de "fintechs" são contempladas pela pesquisa SISBAJUD. Medida inócua ao fim pretendido pelo agravante. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento 2128209-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024 - grifei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – **Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras que tenham o sistema de "conta***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

global" vinculado à conta corrente – Recurso interposto pelo exequente. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS BANCOS COM CONTAS GLOBAIS – DESNECESSIDADE – Pesquisa prévia realizada pelo sistema SISBAJUD que já forneceu tais informações. Sociedades integrantes Sistema Financeiro Nacional, que contempla além das instituições financeiras, "fintechs", as corretoras e outros tipos de sociedade de crédito em decorrência do Ofício Circular 063/2018 do Conselho Nacional de Justiça – Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida – Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2119653-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024 - grifei).

Diante de tais considerações, mantém-se a decisão recorrida quanto ao indeferimento do pedido de pesquisa junto às *fintechs*.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por meu voto, **NEGA-se provimento ao recurso.**

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator